



Projeto de Lei Ordinária 357/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.434/2025 DE 28 DE MARÇO DE 2025, QUE “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO BOMBEIRO MILITAR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, CONCEDENDO O “CERTIFICADO E MEDALHA BOMBEIRO ESPÍRITO DE BRAVURA (COM FOTO)”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 02 DE JULHO.”. PARECER FAVORÁVEL.**

### **PARECER**

#### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 357/2025, de autoria da vereadora Seliane da SOS, que altera a redação da Lei Ordinária nº 4.434/2025 de 28 de março de 2025, que “Institui o Dia Municipal do Bombeiro Militar no Município de Anápolis, concedendo o “Certificado e Medalha Bombeiro Espírito de Bravura (com foto)”, a ser comemorado anualmente, no dia 02 de julho”.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

#### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos



11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

A proposta legislativa, quando altera o texto, não fere a norma, posto que, a simples inclusão do evento no calendário oficial reconhecendo a relevância e promovendo a valorização e a importância da classe, além de estabelecer um modo de prestigiar a bravura dos bombeiros, evento incluído no calendário municipal para ser comemorado anualmente no dia 02 de julho.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro.

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 357/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 357/2025.

É o parecer.

Anápolis, 14 de novembro de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 14/11/2025  
Presidente 